



## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO N°:** 14324/2023

**CHAMAMENTO PÚBLICO N°:** 02/2023

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA MEDIANTE A FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL CARACTERÍSTICO DO CENTRO DIA, EM FAVOR DE CRIANÇAS COM MICROCEFALIA OU DEFICIÊNCIAS ASSOCIADAS, NA FAIXA ETÁRIA DE 0 (ZERO) A 06 (SEIS) ANOS E SUAS FAMÍLIAS.

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS DE ARAPIRACA/AL – ADFIMA

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS DE ARAPIRACA/AL – ADFIMA**, doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no Art. 56 e seguintes da Lei Municipal nº 2.588/2008, em face da decisão proferida pela comissão de seleção, legalmente constituída através da portaria nº 226/2023, pertinente ao julgamento da proposta e documentos apresentados pela recorrente nos autos do processo administrativo nº 14324/2023, cujo objeto trata-se do chamamento público para celebração de parceria mediante a formalização de termo de colaboração com organização da sociedade civil para execução do serviço de proteção social especial característico do centro dia, em favor de crianças com microcefalia ou deficiências associadas, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos e suas famílias.

### **1. RELATÓRIO**

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Arapiraca/AL, deflagrou, em 19 de Junho de 2023, com amparo na Lei 13.019/2014, o processo administrativo nº 14324/2023, cujo objeto trata-se do chamamento público para celebração de parceria mediante a formalização de termo de colaboração com organização da sociedade civil para execução do serviço de proteção social especial característico do centro dia, em favor de crianças com microcefalia ou deficiências associadas, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos e suas famílias.

Após o devido cumprimento das etapas relativas a fase interna do procedimento, houve a publicação do edital prevendo, entre outras, as condições de participação, etapas do chamamento público, prazos e critérios de julgamento das propostas, bem como respectivos documentos a serem apresentados pelas proponentes.



Findo prazo para apresentação das propostas, constatou-se que apenas 02 proponentes manifestaram interesse no objeto da parceria dentro do prazo estabelecido, sendo elas a Associação Pestalozzi de Arapiraca/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.492.009/0001-20, e a Associação dos Deficientes Físicos e Mentais de Arapiraca/AL – ADFIMA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.176.992/0001-70, ora recorrente.

Ordenadas as propostas e demais documentos de habilitação apresentados pelas proponentes supramencionadas, a comissão de seleção passou a análise concluindo pela seguinte pontuação e classificação das propostas:

CLASSIFICAÇÃO									
Nº	INSTITUIÇÃO	CRITÉRIOS							PONTUAÇÃO GERAL
		A		E		C			
		A.1	A.2	E.1	E.2	C.1	C.2	C.3	
1º	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ARAPIRACA	1.0	1.0	2.5	2.5	1.0	1.0	1.0	10.00
2º	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS DE ARAPIRACA – ADFIMA	1.0	1.0	2.5	0	1.0	1.0	1.0	7.5

Conforme disposto no edital de abertura, a previsão para divulgação do resultado preliminar seria a data de 21/11/2023, no entanto, em virtude da ocorrência de problemas técnicos no momento da divulgação decorrente da indisponibilidade do sistema na data indicada, fora divulgado pela comissão de seleção, em 23 de Novembro de 2023, o comunicado 01/2023, estabelecendo novo cronograma para interposição de recursos e divulgação de resultado definitivo, em face do resultado preliminar que fora divulgado apenas em 23/11/2023.

Diante da ausência de recursos interpostos em face do resultado preliminar, fora divulgado em 29 de Novembro de 2023 o resultado definitivo, nos mesmos termos do resultado preliminar, conforme anteriormente detalhado.

Em 05 de Dezembro de 2023, a RECORRENTE, apresentou petição direcionada ao chefe do executivo municipal e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social contestando o resultado definitivo, apontando, para tanto, suposta violação do edital quanto aos critérios de avaliação em face da documentação por si apresentada, especialmente relacionada ao critério E.2 (fator experiência – Experiência da associação correspondente a quantidade de instrumentos jurídicos, certidões ou atestados comprovando a execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos últimos 5 (cinco) anos), bem como suposta violação ao cronograma estabelecido no edital, em virtude do comunicado 01/2023 exarado da comissão de seleção.

Em função de tal manifestação, a Comissão de Seleção acolheu, na ocasião, parcialmente o requerimento formulado pela recorrente e publicou o comunicado 02/2023, reabrindo o prazo para apresentação de recursos em face do resultado preliminar, estabelecendo, por fim, novo cronograma para sua interposição, análise e divulgação do resultado definitivo.



Em 19 de Dezembro de 2023 a RECORRENTE solicitou cópia do processo administrativo nº 14324/2023, sendo-lhe imediatamente concedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a cópia digital dos autos com todos os documentos acostados até aquela data.

Assim, em 20 de Dezembro de 2023, portanto, tempestivamente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social recebeu da Associação dos Deficientes Físicos e Mentais de Arapiraca/AL – ADFIMA, o recurso administrativo em face do resultado preliminar proferido pela comissão de seleção nos autos do processo administrativo nº 14324/2023, alegando violação ao Item E.2, do tópico 12.1 do edital, bem como contestando o limite de pontuação máxima consignado no resultado preliminar para o critério “E” (fator experiência) no patamar de 2.5, requerendo, por fim, a reforma da decisão proferida pela comissão de seleção no sentido de que sejam revistas as notas em face da documentação por si apresentada, bem como os limites estabelecidos no edital, o que acarretaria na necessária realização do sorteio para classificação das propostas em virtude do empante entre as proponentes na pontuação.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pela Associação dos Deficientes Físicos e Mentais de Arapiraca/AL – ADFIMA, a Comissão de Seleção passa a análise dos pontos confrontados pela RECORRENTE e, com base nos fatos e fundamentos expostos adiante, profere a seguinte decisão.

## **2. DECISÃO**

Conforme disposto no tópico 12 do edital de abertura do chamamento público 02/2023, o critério de julgamento das propostas foram estabelecidos com base em parâmetros objetivos, levando em consideração:

**1. Grau de Adequação da Proposta** – analisada sob 2 vertentes, sendo elas: **A.1** que visa pontuar a adequação aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo da parceria, com pontuação máxima de 1 (um) ponto e; **A.2** relativa ao valor da proposta, com pontuação máxima de 1 (um) ponto;

**2. Experiência** – também analisado sob 2 vertentes, sendo elas: **E.1** que busca pontuar a proponente com base no tempo, em anos, de execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante, com pontuação máxima de 1,5 (um e meio) ponto; e **E.2** esta correspondente a quantidade de instrumentos jurídicos, certidões ou atestados comprovando a execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante nos últimos 5 (cinco) anos com pontuação máxima de 1,5 (um e meio) ponto;

**3. Capacidade Operacional** – analisado sob 3 vertentes: **C.1** relacionada aos dados técnicos da execução das tarefas e metodologia empregada pela proponente inscrita na proposta, com pontuação máxima de 1 (um) ponto; **C.2** acerca da infraestrutura de apoio declarada pela proponente, com pontuação máxima de 1 (um) ponto; e **C.3** relativa ao organograma da equipe técnica a ser alocada no serviço, com pontuação máxima de 1 (um) ponto.



Após minuciosa análise das propostas e documentos apresentados pelas instituições a comissão de seleção concluiu que: **1.** Acerca do grau de adequação da proposta, ambas obtiveram a pontuação máxima nos tópicos A.1 e A.2; **2.** Quando ao fator experiência, a Associação Pestalozzi de Arapiraca/AL, obteve pontuação máxima nos tópicos E.1 e E.2, ao passo que a RECORRENTE obteve pontuação máxima no tópico E.1, no entanto, obteve nota 0 (zero) atribuída ao tópico E.2, haja vista a não apresentação da documentação exigível para pontuar no referido critério; **3.** No que se refere a capacidade operacional, ambas as proponentes lograram êxito em demonstrar pleno atendimento aos tópicos C.1, C.2 e C3, obtendo, portanto, pontuação máxima em tais quesitos.

Superada a discussão acerca do grau de adequação da proposta, face o preenchimento dos requisitos e obtenção da pontuação máxima prevista para tal critério por ambas as proponentes, o que igualmente ocorre com o fator capacidade operacional, restam esclarecimentos quanto ao fator experiência, objeto do recurso interposto pela Associação dos Deficientes Físicos e Mentais de Arapiraca/AL – ADFIMA.

Irresignada com a pontuação atribuída ao critério E.2, a RECORRENTE, alega que juntou, para fins de comprovação de execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante e, portanto, atendimento ao critério e obtenção da nota no fator experiência E.2, 03 (três) “atestados” e 01 (um) relatório de comprovação de atividades extraído de rede social, “*sendo que nenhum dos documentos foram considerados, tampouco houve a apresentação de qualquer justificativa acerca do motivo da negativa*”.

É cediço que o estabelecimento de parâmetros para fins de aferir as condições de participação interessados em certames públicos devem tomar por base critérios objetivos de modo a resguardar os princípios administrativos insculpidos no Art. 37, caput da Constituição Federal, em especial o da legalidade.

O Tribunal de Contas da União – TCU, consolidou entendimento nesse sentido, conforme se é possível aferir em sua jurisprudência:

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. FALHAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. 1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados. 2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão. 3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os



critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo. 4. A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993.

(ACÓRDÃO 3239/2013 – PLENÁRIO; RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES; PROCESSO Nº 018.739/2012-1; DATA DA SESSÃO: 27/11/2013)

Outrossim, a Lei 13.019/14, através do Art. 2º, XII, estabelece:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nota-se, portanto, que o edital de abertura do chamamento público, em estrito cumprimento ao comando legal e orientações jurisprudenciais estabeleceu no tópico 10 as etapas do certame e apresentou, de maneira detalhada e elucidativa, qual o procedimento a ser adotado para a apresentação das propostas e respectivos documentos, passando pelos prazos de cada fase por qual o procedimento atravessa, chegando ao detalhamento da etapa de análise de documentos, elencando, objetiva, taxativa e exaustivamente, o rol de documentos a serem apresentados pelas instituições interessadas no objeto da parceria.

O fator experiência, estabelecido no tópico 12 do edital restou subdividido em E.1 e E.2, assim como ocorreu em outros critérios, como meio justo e adequado à seleção de proposta mais vantajosa para a administração.

Conforme se extrai do tópico 10.4.2.3, a experiência prévia na realização do objeto da parceria ou do objeto de natureza semelhante, consubstanciada como critério de avaliação como fator “E”, no tópico 12 do edital, deve ser aferida através dos seguintes elementos de comprovação:



- a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.

Quanto ao fator E.1, dar-se por suficiente a apresentação de apenas um dos documentos elencados no tópico 10.4.2.3, somado ao comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, demonstrando que possui mais de 10 (dez) anos de experiência para atingir a pontuação máxima.

Por outro lado, no que se refere ao E.2, a soma da quantidade de instrumentos e demais documentos elencados no tópico 10.4.2.3, executados/obtidos nos últimos 5 (cinco) anos é determinante para atribuição da nota.

A RECORRENTE alega que apresentou como documento válido para obtenção da referida pontuação 03 declarações emitidas pela Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude (fls. 401); Associação dos Artistas da Massaranduba – A.A.M.A (fls. 402); e Câmara dos Vereadores do Município de Arapiraca/AL (fls. 403).

Ocorre, no entanto, que apesar de admitida a apresentação de declarações, conforme previsto na alínea “e” do tópico 10.4.2.3, exige-se que seu conteúdo apresente de forma clara e





objetiva qual atividade se declara possuir experiência, ademais exige-se que reste esclarecida a ocasião do serviço ofertado em favor da declarante ou em parceria com a mesma, de modo que seja possível aferir se há relação ou semelhança com o objeto da parceria, sob pena de estar-se diante de uma declaração genérica e, portanto, sem eficácia para os fins a que se propõe.

Da análise das declarações apresentadas pela RECORRENTE, verifica-se que não há presença das informações exigíveis para o cumprimento de sua finalidade, em especial na composição da proposta ofertada por aquela nos autos do processo administrativo nº 14324/2023, fazendo, ademais, menção ao Cadastro Nacional de Saúde – CNS, como meio de comprovação de experiência, não guardando qualquer relação com o objeto da parceria, motivo pelo qual deixou de ser considerada na pontuação do critério E.2.

Acerca do “print” da tela da rede social da RECORRENTE como “relatório de atividade”, este não fora igualmente considerado pois sequer consta relacionado como meio adequado à comprovação de experiência previsto no tópico 10.4.2.3 do edital.

Noutra ponta houve a apresentação de currículos dos profissionais integrantes da OSC (fls. 344 a 365), bem como relatório de atividades anual (fls. 368 a 377) o que, equivocadamente, deixou de ser considerado na pontuação, posto que resta previsto como meio de comprovação insculpido na alínea “b” e “d” do tópico 10.4.2.3 do edital, o que merece ser corrigido através da presente decisão.

Outro ponto suscitado pela RECORRENTE, trata-se do limite máximo de pontuação estabelecido no edital o que confronta com o que fora atribuído a ambas as proponentes no julgamento de suas propostas.

Acerca de tal apontamento, há de se considerar que, não obstante se reconheça o cometimento do equívoco quanto a atribuição da nota cumulativa, tal interpretação no julgamento das propostas, não configurou prejuízo em desfavor das proponentes uma vez que a aplicação deste entendimento ocorreu de forma igualitária, portanto, em favor das 02 Associações proponentes, no entanto, deve-se promover o necessário ajuste na pontuação.

Por fim, a RECORRENTE alega que a Associação Pestalozzi de Arapiraca/AL apresentou, para fins de cumprimento do fator experiência previsto no “E.2” apenas 04 instrumentos, motivo pelo qual a pontuação correta a ser atribuída em tal item seria 1 e não a pontuação máxima.

Ocorre, no entanto, que a nota máxima atribuída em favor da Associação Pestalozzi de Arapiraca/AL, no fator experiência “E.2” decorre da soma dos instrumentos apresentados.



retratados pela RECORRENTE, com os currículos de profissionais (fls. 210 a 245) e relatório de atividades anual (fls. 246 a 279), conforme previsão constante na alínea “b” e “d” do tópico 10.4.2.3 do edital.

Assim, esta comissão de seleção decide pelo recebimento do recurso interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS DE ARAPIRACA/AL – ADFIMA** face a tempestividade e preenchimento de demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, de modo a reconhecer a pontuação, no patamar de 1 (um) ponto, em favor da recorrente no critério fator experiência “E.2” previsto no tópico 12 do edital. Bem como para reajustar a nota máxima eventualmente atribuída em favor das proponentes no critério fator experiência “E.1” e “E.2” não permitindo nota superior a 1,5 ponto diante do preenchimento dos requisitos para obtenção da referida pontuação. **NEGALHE**, ademais, provimento no que se refere a redução da pontuação da Associação Pestalozzi de Arapiraca/AL, em função da apresentação de 04 (quatro) instrumentos de parcerias firmadas, bem como currículos dos profissionais integrantes da OSC e relatório anual de atividades, tudo relacionado aos últimos 5 (cinco) anos de atuação, conforme exigido no edital.

Arapiraca/AL, 27 de Dezembro de 2023

**Elza Maria Teófilo de Castro Amorim**  
Presidente da Comissão de Seleção

**Iris Vieira Costa**  
Membro da Comissão de Seleção

**Daniel Henrique do Nascimento**  
Membro da Comissão de Seleção